A C Ó R D Ã O
TC-001549.989.25-9

Convenente: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.
Conveniada: Associação Beneficente São José e Santa Casa de Misericórdia São José.
Responsáveis: Antônio Carlos Mineiro (Prefeito), Rosiane Araújo Ferreira (Secretário Municipal), Iounan José Maklouf Neto e Renato Marton Rocha Ribeiro (Interventores da Conveniada).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2023.
Valor: R$7.466.580,29.
Advogados: Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300), Dênia Gonçalves de Freitas (OAB/SP nº 332.590), Silmara Ferreira da Silva (OAB/SP nº 135.445) e Gustavo Capucho da Cruz Soares (OAB/SP nº 203.791).
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalizada por: UR-14.
Fiscalização atual: UR-14.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SOBRE O CUMPRIMENTO DAS METAS PACTUADAS. FALHA NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E DOCUMENTOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO AO DEVER INSTITUCIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. IMPEDIMENTO AO CONTROLE EXTERNO E À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PARCERIA. GASTOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CONVÊNIO. DIVERGÊNCIAS ENTRE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. VIOLAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. REPRESENTAR AO PODER COMPETENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.
1. É imprescindível, para a validação da Prestação de Contas, a apresentação de comprovação documental detalhada que permita a comparação objetiva entre as metas previstas no vínculo de cooperação e os indicadores efetivamente alcançados, sob pena de comprometer a avaliação da regularidade, eficácia e economicidade na aplicação dos recursos públicos.
2. A realização de despesas incompatíveis com o objeto do Convênio configura aplicação indevida de recursos públicos transferidos, implicando a restituição das quantias impugnadas ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-24EZ-LNEE-6NJP-2VKU

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 6 de outubro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Prestação de Contas das despesas realizadas no Exercício de 2023, a título do Convênio nº 1/2023-SMS, havido em 5/1/23 entre a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista e a Associação Beneficente São José e Santa Casa de Misericórdia São José, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Realça que, no caso em comento, pelo conjunto e pela relevância das falhas, especialmente no que atine à ausência de robusta e detalhada comprovação das atividades realizadas, não é possível acolher como regular qualquer parcela da Prestação de Contas, sendo o caso de devolução parcial das quantias confiadas à Conveniada.

Assim, em decorrência do julgamento, condena a Associação Beneficente São José e Santa Casa de Misericórdia São José a restituir ao erário municipal o valor de R$ 257.537,77, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 de nossa Lei Orgânica, limitando seus efeitos a transferências adicionais advindas do Poder Executivo local.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-24EZ-LNEE-6NJP-2VKU

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-24EZ-LNEE-6NJP-2VKU